



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147669 - GO (2026/0009945-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107
ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175
GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
GABRIEL REED OSORIO - GO047713
TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666
ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369

AGRAVADO : UANDER ELIAS VIEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CNIB COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA E SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão que, de ofício, deferiu pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD e condicionou a utilização da CNIB ao exaurimento dos atos constritivos típicos configura julgamento extra petita em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, e (ii) saber se a CNIB pode ser utilizada como medida executiva atípica, em caráter subsidiário, apenas após o esgotamento dos meios executivos típicos, à luz do art. 139, IV, do CPC e da orientação jurisprudencial do STJ.

III. Razões de decidir

3. O julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional resulta de interpretação lógico-sistemática da petição inicial e da causa de pedir, abarcando providências compatíveis com o objetivo da demanda e sem demonstração de prejuízo, conforme orientação consolidada do STJ.

4. A CNIB possui natureza cautelar de indisponibilidade patrimonial, não se destinando primariamente à busca ou localização de bens; sua utilização configura medida executiva atípica e é admissível apenas de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos ou demonstração de risco de dilapidação patrimonial.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à subsidiariedade da CNIB, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147669 - GO (2026/0009945-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107
ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175
GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
GABRIEL REED OSORIO - GO047713
TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666
ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369

AGRAVADO : UANDER ELIAS VIEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CNIB COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA E SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão que, de ofício, deferiu pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD e condicionou a utilização da CNIB ao exaurimento dos atos constritivos típicos configura julgamento extra petita em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, e (ii) saber se a CNIB pode ser utilizada como medida executiva atípica, em caráter subsidiário,

apenas após o esgotamento dos meios executivos típicos, à luz do art. 139, IV, do CPC e da orientação jurisprudencial do STJ.

III. Razões de decidir

3. O julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional resulta de interpretação lógico-sistemática da petição inicial e da causa de pedir, abarcando providências compatíveis com o objetivo da demanda e sem demonstração de prejuízo, conforme orientação consolidada do STJ.

4. A CNIB possui natureza cautelar de indisponibilidade patrimonial, não se destinando primariamente à busca ou localização de bens; sua utilização configura medida executiva atípica e é admissível apenas de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos ou demonstração de risco de dilapidação patrimonial.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à subsidiariedade da CNIB, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 503-509, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 388-389, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). APLICABILIDADE DA SÚMULA 77/TJGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. A decisão mantida indeferiu o uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) na execução de título extrajudicial. O indeferimento se baseou na Súmula 77/TJGO. A decisão de primeiro grau, de ofício, deferiu a pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de primeiro grau que deferiu pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD, de ofício, deve ser cassada por ser extra petita; e (ii) saber se é possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como ferramenta de busca de bens, mesmo após o esgotamento dos meios executivos típicos, em face da Súmula 77/TJGO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há prejuízo na decisão de primeiro grau que deferiu, de ofício, a pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD. Não se justifica a cassação da referida decisão.

4. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) tem como finalidade a decretação de indisponibilidade de bens. Ela não se presta a servir como mecanismo de busca ou localização de bens.

5. A Súmula 77 do Tribunal de Justiça de Goiás reafirma a impossibilidade de utilização da CNIB para a finalidade de busca de bens.

6. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O agravo interno é conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não constitui ferramenta para busca ou localização de bens do devedor, em conformidade com a Súmula 77/TJGO.”

Nas razões de recurso especial (fls. 398-407, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i*) artigos 141 e 492 do CPC, aduzindo a nulidade da decisão, por configurar julgamento *extra petita*, pois o juízo de origem, de ofício, teria deferido e indeferido medidas constritivas não requeridas, e *ii*) art. 139, IV, do CPC, aduzindo a possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica, condicionada ao esgotamento dos meios típicos.

Em juízo de admissibilidade (fls. 418-421, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 424-427, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 488, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 503-509, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não configurado o alegado julgamento *extra petita*, e (ii) o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como um importante instrumento à disposição do Poder Judiciário para conferir celeridade e efetividade à execução, somente admissível quando exauridos os meios executivos típicos.

Daí o presente agravo interno (fls. 515-520, e-STJ), no qual a parte agravante postula: (i) que esta Corte afaste o fundamento da Súmula 77/TJGO e reconheça a possibilidade de utilização da CNIB de forma subsidiária, condicionada ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos, em consonância com o entendimento já consolidado em seus próprios julgados; e (ii) a aplicação dos artigos 141 e 492 do CPC à situação concretamente lesiva, que não é o deferimento, mas o indeferimento pronunciado sem que houvesse pedido, sem que houvesse contraditório e sem que houvesse o estágio processual adequado para essa deliberação.

Foi apresentada impugnação (fl. 524, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de configuração de julgamento *extra petita*.

Consoante, assentado a recorrente aduz ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, aduzindo a nulidade da decisão, por configurar julgamento *extra petita*. A esse respeito, assim assentou o Tribunal de origem (fl. 386, e-STJ, grifou-se):

Por fim, pleiteia o provimento do Agravo Interno para reformar a decisão agravada, cassando a decisão de primeiro grau por ser *extra petita*, ou, alternativamente, que seja deferida a utilização da CNIB, condicionada ao prévio esgotamento dos atos constritivos típicos.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação; alternativamente, a submissão do recurso ao Colegiado, para reformar a decisão monocrática.

Porém, não foram trazidos elementos novos que justifiquem a modificação da decisão agravada.

Inicialmente, deve ser destacado que na decisão monocrática ora impugnada (mov. 12), foi ressaltado que de ofício, o magistrado deferiu, mediante a comprovação do recolhimento necessário, “à pesquisa de endereço via SISBAJUD e, em caso negativo, via INFOJUD, sistemas previstos no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 19/2018 da CGJ-GO”, bem como que, caso a parte recorrente não deseje a utilização de referidos sistemas, basta informar o juízo de origem ou simplesmente não proceder ao recolhimento necessário.

Desse modo, não deve ser cassada a decisão, principalmente porque não restou demonstrado qualquer prejuízo decorrente do deferimento de referidos atos, determinados de ofício.

Foi destacado que compete à parte exequente/agravante postular, no processo de origem, a utilização dos sistemas eletrônicos indicados nas razões recursais (SNIPER, CCS- BACEN, expedição de ofícios para CENSEC, SUSEP/CNSEG) e o magistrado condutor do processo originário deverá analisar o pedido.

Relata-se que a decisão teria sido *extra petita*, pois o juízo de origem, de ofício, teria deferido e indeferido medidas constritivas não requeridas.

Ocorre, entretanto, que consoante se observa, em que pese ter sido ressaltado de ofício a possibilidade da realização da pesquisa, foi acrescentado que a utilização da CNIB, estaria condicionada ao prévio esgotamento dos atos constritivos típicos.

No particular, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra/ultra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

Portanto, ao contrário do que sustentam a ora agravante, o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada, não havendo falar em julgado *extra petita*. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1.

INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. SÚMULA 83/STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que tange ao julgamento extra petita, o Tribunal local afastou o argumento por considerar que a petição inicial encontra-se em conjugação com a fundamentação da sentença. Na verdade, a conclusão adotada pelo Tribunal a quo mostra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual, conforme exposto no acórdão recorrido, permite que o julgador, no momento do exame do pedido e da causa de pedir, apresente provimento jurisdicional considerando a interpretação lógica e sistemática de todos os argumentos expostos pelas partes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016). Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1741173/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE VALORES REFERENTES A TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não configurado o alegado julgamento extra petita quando, a partir da interpretação lógico-sistemática, infere-se que o tema tratado nas instâncias de origem compreende-se no requerido pelo autor. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1260864/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018 DJe 19/11/2018), AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO. INVALIDEZ. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento extra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Se a demanda abrange toda relação contratual, o julgador pode extrair do contrato o verdadeiro alcance de suas cláusulas, dirimindo as dúvidas que surgirem, sem que isso configure ofensa ao art. 141 do CPC. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp

2. Por fim, a conclusão adota foi no sentido de que a utilização do CNIB de forma subsidiária e de acordo com requisitos a serem cumpridos.

No ponto, a recorrente aponta ofensa ao art. 139, IV, do CPC, aduzindo a possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica, condicionada ao exaurimento dos meios típicos.

O Tribunal de origem, ao apontar a utilização da CNIB para fins de consulta, assim consignou (fls. 386-387, e-STJ):

Foi destacado que compete à parte exequente/agravante postular, no processo de origem, a utilização dos sistemas eletrônicos indicados nas razões recursais (SNIPER, CCS- BACEN, expedição de ofícios para CENSEC, SUSEP/CNSEG) e o magistrado condutor do processo originário deverá analisar o pedido.

Além do mais, conclui-se que “a pretensão da exequente em recorrer à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, como forma de conferir efetividade à execução, contraria a própria Súmula nº 77 desta Corte, porquanto a aludida ferramenta comporta tão somente a decretação de indisponibilidade, não se prestando a servir como mecanismo de busca de eventuais bens, mesmo após esgotadas as buscas pelos meios executivos típicos.”

Por fim, na decisão monocrática constou que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça reiteradamente confirma a interpretação da Súmula nº 77, ressaltando a finalidade específica da CNIB e a impossibilidade de sua utilização para a finalidade pretendida pelo agravante.

Diante desse cenário, vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes para alterar o julgamento, resta demonstrada a impossibilidade de modificação da decisão recorrida.

No ponto, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como um importante instrumento à disposição do Poder Judiciário para conferir celeridade e efetividade à execução, somente admissível quando exauridos os meios executivos típicos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.989.051/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE BUSCA DE BENS OU DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A CNIB, regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é essencialmente uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, e não primariamente de pesquisa ou localização de bens, o que impõe a sua aplicação de forma subsidiária nas execuções cíveis, conforme o poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 301, CPC), condicionada à demonstração de que os meios ordinários ou a localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.170.029/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(AREsp n. 2.811.435/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.179.048/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.669 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009945-1

Número de Origem:

53982626520258090051 546651338 54665133820258090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELCAR CAMINHOS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419

TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107

ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175

GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658

JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910

MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426

RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930

FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036

TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058

GABRIEL REED OSORIO - GO047713

TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573

GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666

ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027

AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019

JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850

CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559

NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369

AGRAVADO : UANDER ELIAS VIEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419

TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107

ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175

GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658

JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910

MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426

RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930

FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036

TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058

GABRIEL REED OSORIO - GO047713

TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573

GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666

ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027

AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019

JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850

CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559

NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369

AGRAVADO : UANDER ELIAS VIEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026